



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.588 - MT (2016/0218575-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO E OUTRO(S) - MT014559
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) -
SP031511
AGRAVADO : FORLUX CENTER LTDA - ME
ADVOGADO : JOÃO ACÁSSIO MUNIZ JÚNIOR - MT008872
INTERES. : DISIOLI LUIZ PISSAIA
INTERES. : IVONETE ANA ZANCANARO PISSAIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na execução não embargada, sendo impossível presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo, é possível a extinção de ofício por abandono da causa, sem que se cogite de divergência com o entendimento expresso na Súmula 240/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.588 - MT (2016/0218575-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO E OUTRO(S) - MT014559
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) -
SP031511
AGRAVADO : FORLUX CENTER LTDA - ME
ADVOGADO : JOÃO ACÁSSIO MUNIZ JÚNIOR - MT008872
INTERES. : DISIOLI LUIZ PISSAIA
INTERES. : IVONETE ANA ZANCANARO PISSAIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao seu recurso especial, porque não ficou configurada a divergência jurisprudencial.

Nas razões recursais, a parte agravante alega divergência jurisprudencial acerca da Súmula 240 do STJ. Nesse sentido, sustenta que não seria aplicável a Súmula 83 do STJ ao presente caso e que particularizou o dispositivo legal contrariado. Requer, ao final, a reforma da decisão ora agravada, pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada manifesta-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.588 - MT (2016/0218575-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO E OUTRO(S) - MT014559**
: **FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) -**
: **SP031511**
AGRAVADO : **FORLUX CENTER LTDA - ME**
ADVOGADO : **JOÃO ACÁSSIO MUNIZ JÚNIOR - MT008872**
INTERES. : **DISIOLI LUIZ PISSAIA**
INTERES. : **IVONETE ANA ZANCANARO PISSAIA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR): O inconformismo não comporta provimento, devendo ser mantida a decisão ora agravada.

Na hipótese dos autos, o col. Tribunal de origem, ao analisar o contexto fático-probatório acostado aos autos, assim concluiu:

"Destarte, versam os autos sobre execução por quantia certa, em que foi o apelante regularmente intimado por meio de seu patrono, disponibilizado em 18/06/2013, para no prazo de (5) cinco dias, regularizar a petição apócrifa de fls. 78/79, datada de 22/02/2013, cujo prazo decorreu, conforme o certificado às fls. 83.

Decorrido (30) dias da citada intimação do advogado para regularizar da petição, o Juízo determinou a intimação pessoal do exequente para dar prosseguimento ao feito, fls. 84.

Certificado o decurso do referido prazo, às fls. 85, expediu-se a intimação pessoal do exequente para dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção, via carta de intimação/AR, fls. 86/86-vº

Entretanto omitiu-se o exequente/apelante no cumprimento da determinação no prazo legal (fls. 8 7) e, por isso, o d Juiz a quo extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, §1º, do Código de Processo Civil, conforme o dispositivo sentencial de fls. 88-v.

Dessa forma, devidamente intimado pessoalmente o autor/Banco, improcedente a alegação nesse ponto.

O apelante sustenta ainda, que a extinção do processo por abandono de causa deve ocorrer mediante requerimento expresse do requerido, conforme Súmula 240 do STJ

Porém, a extinção pode ser decretada de ofício pelo juiz quando não opostos embargos à execução, pois, impossível presumir eventual interesse do executado na continuidade do processo; conforme o caso dos autos.

(...)

Ressalta-se , por outro lado, que a petição trazidas aos autos com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração, fls. 91/93, não atende regularização reclamada.

Com efeito, "in casu", está caracterizado o abandono da causa, porquanto perfectibilizada a intimação pessoal do credor para dar andamento ao feito e a sua inércia, conforme certidão de fls. 87, nos termos do inciso III do artigo 267 do CPC." (e-STJ, fls. 327/337)

No que se refere à possibilidade de extinção de ofício do processo por abandono do autor, colhe-se do caso dos autos tratar-se de execução contra a qual não houve oposição de embargos. Nestes casos, a jurisprudência do STJ tem admitido a extinção do feito por abandono, de ofício porque não há como presumir eventual interesse da parte ré na continuidade do processo. Confira-se, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE.

1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa.

(...)

3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.

4. Recurso Especial não provido."

(REsp 1.616.495/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe de 10/10/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Na execução não embargada, sendo impossível presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo, é possível a extinção de ofício por abandono da causa, sem que se cogite de divergência com o entendimento expresso na Súmula 240/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.170.091/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe de 16/06/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. POSSIBILIDADE.

- Na execução não embargada, não há que se falar em divergência com a Súmula 240/STJ, porque impossível presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo.

- Inviável o recurso especial quando há consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ.

- Agravo no agravo em recurso especial não provido."

*(AgRg no AREsp 104.486/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/5/2012)*

Assim, é aplicável o teor da Súmula 83 do STJ: *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

À luz do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0218575-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 969.588 / MT** **AgInt no**

Números Origem: 00066846620118110003 01239158420158110000 1239152015 1239158420158110000
572672015 66846620118110003

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO E OUTRO(S) - MT014559
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP031511
AGRAVADO : FORLUX CENTER LTDA - ME
ADVOGADO : JOÃO ACÁSSIO MUNIZ JÚNIOR - MT008872
INTERES. : DISIOLI LUIZ PISSAIA
INTERES. : IVONETE ANA ZANCANARO PISSAIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO E OUTRO(S) - MT014559
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP031511
AGRAVADO : FORLUX CENTER LTDA - ME
ADVOGADO : JOÃO ACÁSSIO MUNIZ JÚNIOR - MT008872
INTERES. : DISIOLI LUIZ PISSAIA
INTERES. : IVONETE ANA ZANCANARO PISSAIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.